

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 8, de 10 de maio de 2021

ISS. Subitem 3.01 (vetado) da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003. Locação de bens móveis. Não incidência. Impossibilidade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado estabelecida nesta capital.
2. A consulente alega que opera no ramo de locação de bens móveis e declara que loca maquinário de seu ativo, sem fornecimento de operador.
3. Notificada, a consulente apresentou contrato de locação com base no qual esta consulta é solucionada.
4. A consulente indaga:
 - 4.1. Se a locação de bens móveis, assim como a manutenção para mantê-los em pleno funcionamento, sem custos ao locatário, é passível de cobrança de ISS;
 - 4.2. Se é permitida a emissão de Nota Fiscal deste município para locação de bens móveis;
 - 4.3. Caso a resposta ao item anterior seja negativa, qual é o documento legal perante esta Prefeitura para acobertar a operação.
5. O contrato apresentado pela consulente retrata uma atividade típica de locação de bens móveis.
6. Com a promulgação da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a atividade de locação de bens móveis ficou fora do campo de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, porque houve veto presidencial à inclusão desse serviço na nova lista de serviços.
7. Por esse motivo, locação de bens móveis não consta da lista de serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.
8. Na mesma linha pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal – STF, ao fixar na Súmula Vinculante nº 31 que é inconstitucional a incidência do ISS sobre operações de locação de bens móveis.
9. O artigo 1º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, dispõe que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço. Como a atividade de locação de bens móveis não faz parte da competência tributária do município, tal atividade não se relaciona com a NFS-e.

- 10.** Não é possível a emissão de qualquer documento fiscal municipal para acobertar operação descrita.
- 11.** Quanto à manutenção, pela consulente, dos próprios equipamentos por ela locados, tampouco há prestação tributável pelo ISS, tendo em vista ser inerente à locação a garantia, pela locadora, de que seus equipamentos funcionem normalmente durante o período do contrato.
- 12.** A solução prolatada tem valor jurídico nos exatos termos do contrato apresentado e não ratifica a condição de locação para eventuais outras atividades da consulente com características distintas.
- 13.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento